



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000766/2001-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE ORPHEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DCTF. EMPRESA AUTORIZADA A EXPLORAR BINGO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável tanto pelas obrigações tributárias principais, quanto pelas acessórias, inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (Relator), Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e André Severo Chaves (Suplente Convocado) que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 28/36) que exige multa pela falta de apresentação de DCTF referente ao período de janeiro de 1996 a novembro de 2000.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 12/16):

A SOCIEDADE ORPHEU é uma entidade sem fins lucrativos, tratando-se de clube social e esportivo sediado no endereço acima descrito, que, com respaldo na Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), celebrou contrato com a empresa BINGOPAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.227.979/0001-35, objetivando a prestação de serviços de implantação, assessoria, exploração, gerenciamento e operacionalização de sorteios de *Bingo Permanente*.

Conforme demonstrado na planilha anexa a este relatório, onde constam discriminados todos os recolhimentos de IRRF incidentes sobre prêmios (cód. Receita: 0916), efetuados pela fiscalizada no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, bem como os demais tributos e contribuições a que estava sujeita, verificamos que esta, desde o mês de janeiro de 1996, enquadra-se nas regras estabelecidas para a entrega de DCTF.

Constando nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal como "omissa" em relação à apresentação de DCTF, expedimos intimação à fiscalizada, em 21/02/2001, para apresentação dos recibos de entrega das DCTF's relativas aos anos de 1996 a 2000 (doc. fls. 08 e 09).

[...]

Da análise da legislação antes citada, relativa à isenção concedida à fiscalizada e às regras estabelecidas para apresentação da DCTF, verifica-se que não há disposição que dispense as Pessoas Jurídicas Isentas (de que trata o Regulamento do Imposto de Renda) de apresentação das declarações em questão (DCTF).

Na resposta apresentada pela fiscalizada, esta alega isenção com base na "nominativa 126/99". Acreditamos ter ocorrido equívoco por parte da fiscalizada, visto que a IN SRF nº 126/99 dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior. A instrução que dispõe sobre a DCTF é a Instrução Normativa SRF nº 126/98, que antes mencionamos, através da qual foi estabelecida dispensa a pessoas jurídicas isentas, como é o caso da fiscalizada, quando **o valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF for inferior a dez mil reais.**

Diante do exposto, estamos efetuando o lançamento de ofício da multa pela falta de entrega da DCTF relativa aos períodos demonstrados na planilha anexa ao presente relatório (anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000), no valor correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 42/54). Alega, em resumo, que não era ela (a Sociedade Orpheu), mas sim a empresa contratada a pessoa jurídica que deveria ter entregado as DCTF's, uma vez que era a própria Bingopar quem cobrava os valores das cartelas, realizava os sorteios e efetuava o pagamento e distribuição dos prêmios. A Recorrente, na operação, apenas "emprestou" seu nome para obter a autorização e, mais ainda, era isenta de IR.

Sustenta, ainda, que o artigo 4.º da Lei 9.981 prescreve, de forma insofismável, que a empresa Bingopar seria a responsável pelo pagamento de todos os tributos devidos e, como não poderia deixar de ser, obrigada também a preencher e entregar as DCTF's.

Subsidiariamente, alega que, em relação a 1996, a própria Receita Federal já se manifestou que as DCTF deveriam ter sido apresentadas pela Bingopar, bem como que existem processos conexos que discutem a obrigação do IRRF pela empresa, processos estes que deveriam suspender a presente cobrança.

Em Sessão de 07/12/2006, a DRJ/POA, por maioria de votos, julgou a defesa parcialmente procedente, cancelando a multa para o ano de 1996, bem como para o período de outubro de 1999 a novembro de 2000. O respectivo Acórdão (fls. 606/613) restou assim ementado:

O sujeito passivo das obrigações tributárias, principal e acessória, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (Lei nº 9.981, de 2000), é exclusivamente a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizado nos termos da Lei n. 8.672, de 1993.

Não houve recurso de ofício, sendo que o contribuinte, após ter sido cientificado da decisão de piso em 03/01/2007 (fls. 616), interpôs, em 29/01/2007, recurso voluntário (fls. 620/632), por meio do qual reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Considerando a especificidade da matéria e o brilhantismo do voto vencido na DRJ, reproduzo-o a seguir e o adoto na íntegra como razões de decidir para afastar a multa exigida da Recorrente.

5. O presente lançamento relativo à penalidade pela falta de entrega de obrigação acessória é corolário de ação fiscal efetivada em entidade sem fins lucrativos que, com base na legislação vigente à época, havia celebrado contrato com empresa comercial para exploração de bingos. Resultou nos lançamentos consubstanciados nos processos administrativos 11065.003026/99-01, 11065.003027/99-66 e 11065.003028/99-91 nos quais a Fiscalização atribuiu a Irresponsabilidade pelos tributos não recolhidos (Pis, Cofins e IRRF, respectivamente) à sociedade autuada.

6. Conforme extratos anexados ao processo, estes autos de infração foram examinados pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, especialmente no tocante à sujeição passiva e responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos pela administradora dos bingos (bem como pela penalidade inerente aos tributos não recolhidos) e mantidos em 1ª instância, pendentes de decisão final na seara administrativa, posto que ainda tramitam no Conselho de Contribuintes ou Câmara Superior de Recursos Fiscais.

7. Entendo que a questão da responsabilidade tributária no tocante à obrigação tributária principal já foi exaustivamente analisada nos processos acima mencionados. Todavia, para o deslinde do presente feito, necessária uma rápida revisão do ambiente legal vigente à época dos fatos, atinente à atividade em questão.

8. A realização de sorteios, na modalidade chamada "Bingo", foi autorizada pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), com o objetivo de possibilitar que entidades desportivas angariassem fundos para promover o esporte, nos termos de seu art. 57:

"Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, a atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar."

9. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 981, de 11 de novembro de 1993, que dispunha, taxativamente:

"Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social." (sublinhamos).

10. O parágrafo único do artigo supra-transcrito autorizava a entidade desportiva credenciada a contratar os serviços de administração a terceiros, verbis:

Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação" (sublinhamos).

11. Após, a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pele), veio legislar sobre os bingos, dispondo que:

"Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei."

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto."

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro."

(...)

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea." (sublinhamos).

12. Importante salientar que a legislação posterior alterou o responsável pelo pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre a atividade do jogo de bingo. Com a edição da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de outubro de 1999, acrescentou-se o parágrafo único ao art. 61 da Lei n. 9.615/1998, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."

13. Esse dispositivo legal veio a converter-se no artigo 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

14. Conforme já salientado, o presente processo não se presta para a análise da responsabilidade pelos tributos e penalidades decorrentes pelo seu não recolhimento, questão exaustivamente debatida nos processos anteriormente mencionados, ainda não terminados e nos quais, pelo menos no tocante ao julgamento por parte da DRJ Porto Alegre, a autuada (Sociedade Orpheu) não obteve sucesso.

15. Todavia, a questão colocada em discussão no presente processo, envolvendo a obrigatoriedade da entrega da obrigação acessória, é um pouco diferente. A questão posta é: pelo entendimento da fiscal autuante, como a empresa administradora do bingo teria omitido receitas sujeitas aos descontos de IRRF sobre as premiações (assim como de Pis e Cofins sobre a totalidade das receitas), recairia a responsabilidade sobre a entidade isenta/imune não somente sobre os valores não pagos/sonogados (tributos e respectivas multas de ofício) pela empresa Bingopar, mas também sobre as multas pela falta /atraso na entrega de obrigações acessórias, no caso as DCTF's.

16. Por várias razões é impossível concordar com este raciocínio.

17. Em primeiro lugar, entendo que há uma diferenciação entre a responsabilidade tributária decorrente das retenções de IRRF sobre a folha salarial dos funcionários da entidade isenta/imune da responsabilidade relativa às retenções de IRRF sobre os prêmios dos sorteios, não obstante ambas serem decorrentes de disposição legal. No tocante à obrigação acessória, há uma nuance importante entre a responsabilidade tributária contida na primeira situação (informações sobre retenções de imposto de renda retido na fonte, onde os contribuintes de fato são os funcionários da própria sociedade isenta) da segunda situação, na qual existiria uma relação de responsabilidade tributária entre duas pessoas jurídicas, sendo que a segunda, empresa comercial administradora do bingo, de per si, já estaria obrigada à entrega da obrigação acessória em questão, nos termos da legislação, dados os valores envolvidos a cada trimestre.

18. Registre-se que a sociedade isenta estaria obrigada a entregar DCTF caso os valores de tributos e contribuições administrados pela SRRF fossem iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 no mês. Entendo que a legislação tributária federal, ao balizar este valor, a partir do qual mesmo entidade isenta/imune estaria obrigada a apresentar DCTF, está referindo -se a débitos próprios ou em que a empresa/entidade seja a responsável direta pela retenção na fonte, como no caso do IRRF sobre os salários de seus funcionários. Jamais poderiam ser somados para fins de cômputo do referido limite os valores de retenção na fonte sobre salários, bem como de Pis e Cofins devidos pela administradora do bingo, sociedade comercial obrigada a apresentar DCTF nos termos da legislação, o que, de fato, ocorreu na maioria dos trimestres abrangidos pela autuação, não importando no caso, se os valores por ela omitidos/sonogados não constavam também das DCTF's entregues, dado que a autuação pela falta de entrega da obrigação acessória ou omissão de informações deveria evidentemente recair sobre a empresa Bingopar.

19. Como já havia sido colocado nos julgamentos anteriores, não seria razoável que a entidade beneficente (contratante) não estivesse a par da movimentação e do faturamento da Bingopar, uma vez que tais informações afetavam seus interesses diretamente. Todavia, no tocante à entrega das DCTF's por parte da contratada, entendo como total demasia exigir da autuada o controle e acompanhamento da entrega das DCTF's que eram de responsabilidade exclusiva da contratada, por ser empresa comercial enquadrada nas regras de obrigatoriedade de entrega da referida declaração.

20. E tanto estava obrigada a Bingopar, que entregou DCTF's nos períodos de 1995, 1996, 1999 e 2000, contendo informações de débitos de Pis, Cofins e IRRF sobre Prêmios obtidos em concursos e sorteios, conforme extratos do sistema DCTF por mim anexados ao processo. Caso prevalecesse a tese da autuante, de que a Sociedade Orpheu deveria ter entregue DCTF's relativas aos valores com a exploração do bingo, haveria o risco do crédito tributário ser informado em duplicidade, pela contratante e pela contratada. Diga-se de passagem que estas DCTF's entregues pela Bingopar não foram mencionadas pela autuante, sequer cabendo falar no necessário cotejo entre valores confessados pela Bingopar com

aqueles apurados na ação fiscal ocorrida em 1999 e que resultara em lançamento por receitas omitidas.

21. Além disso, o Auto de Infração foi lavrado em março de 2001, quando já vigia há mais de um ano a Medida Provisória Nº 1.926, de 22 de outubro de 1999 (posteriormente convertida na Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000), a qual foi amplamente divulgada, pois retirou das entidades beneficentes a responsabilidade tributária em relação aos tributos e contribuições federais não recolhidos por parte das empresas administradoras dos bingos. Surpreendentemente, também não houve qualquer explicação, por parte da autoridade fiscal autuante, quanto aos motivos que a levaram a efetuar o lançamento dos valores referentes aos períodos seguintes a outubro de 1999, contra a entidade desportiva, mesmo diante da relevante alteração ocorrida na legislação.

22. Também não há qualquer menção na legislação que permita ao Fisco fazer a ilação de que a responsabilidade tributária havida na relação entre a contratante e contratada se estende inclusive para o campo das obrigações acessórias. Pelo contrário: **a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999 (convertida na Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000), deixou de haver responsabilidade tributária da contratante (entidade beneficente) em relação aos tributos e contribuições federais não recolhidos por parte da contratada (empresa comercial administradora do bingo)**, com mais razão ainda sendo impossível impingir ao clube a responsabilidade por obrigações acessórias eventualmente não entregues (ou com omissão de informações quanto às operações de bingo).

23. Ainda, não concordo com a invocação por parte da autuante do art. 144 do Decreto Nº 1.041/94, bem como dos artigos 167 e 174 do Decreto Nº 3.000/99, que tratam das sociedades isentas e imunes e do dever destas de prestar informações ao Fisco, posto que a expressão "prestação de informações" deve ser tomada como uma obrigação genérica a todas as pessoas jurídicas, no sentido de atender as intimações e solicitações da Fiscalização, não se confundindo com a prestação de obrigação acessória relativa à entrega de declaração ao Fisco Federal, muito embora, esta, de per si, tenha forte conteúdo informativo. Da mesma forma, a remissão às Instruções Normativas 73/1996 e 126/1998 e ao Ato Declaratório COSAR/COTEC Nº 13/1995, atos normativos específicos quanto à obrigatoriedade e forma de entrega das DCTF's, soa sem sentido, uma vez que os mesmos estabelecem a obrigatoriedade da entrega mesmo para pessoas jurídicas imunes ou isentas quando o valor mensal de impostos e contribuições a declarar em DCTF seja igual ou superior a R\$ 10.000,00. Igualmente inadequada à presente situação a invocação do §1º da Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984 (Estatuto da Microempresa).

24. Por fim, entendo que a presente autuação contraria inclusive o disposto no Art. 122 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, (grifei)

25. Por todo o exposto, entendo que as multas pelas DCTF's não apresentadas (ou apresentadas fora dos prazos e/ou com omissão/inexatidão de informações) somente poderiam ter sido lançadas na empresa comercial exploradora do bingo, de per si obrigada à entrega de DCTF, jamais no clube contratante, não se confundindo a responsabilidade tributária incidente sobre a obrigação tributária principal (tributos e contribuições), a qual recaiu sobre a entidade beneficente (contratante) até a vigência da M.P. 1.926/99, sendo impossível fazer a ilação de que haveria a extensão desta responsabilidade às obrigações acessórias.

26. Assim, voto no sentido de considerar improcedente o lançamento relativo à penalidade pela falta de apresentação de DCTF à entidade sem fins lucrativos [...]

Nesse sentido, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Voto Vencedor

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do ilustre relator, peço vênica para dele divergir quanto ao mérito da questão sobre se Entidades Desportivas estariam obrigadas ou não a cumprir também as obrigações tributárias acessórias sobre de jogos de bingo explorados em suas dependências por meio de empresas especializadas nesta atividade.

Primeiramente, é incontroverso que a responsabilidade da obrigação tributária principal, nestes casos, é da entidades desportivas até o advento da Medida Provisória nº 1.926/1999, depois convertida na Lei nº 9.981/2000. A dúvida paira sobre se esta responsabilidade deve também se estender para as obrigações acessórias, como apresentação da DCTF.

Penso que a questão passa por saber qual a extensão da responsabilidade tributária deduzida nas Leis nº 8.672/1993 e, principalmente, da Lei 9.615/1998.

A despeito de as empresas especializadas na administração de bingo possuírem personalidade própria, penso que o art. 61 da Lei 9.615/1998 foi muito claro em transferir integralmente a responsabilidade destas atividades para as entidades desportivas, como se depreende pela sua interpretação literal:

*Art. 61. Os bingos funcionarão sob **responsabilidade exclusiva** das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.*

Devendo responder por todas as obrigações tributárias principais, nada mais lógico que as acessórias as acompanhassem, entre elas, a da entrega da DCTF correspondente.

Não entrarei no mérito de a autoridade julgadora de primeira instância ter excluído a multa por falta de entrega da DCTF nos períodos em que a empresa de administração da sala de bingo assumiu apresentá-la, dado tal parte da decisão de primeira instância não estar sujeita a recurso de ofício.

Logo, entendo que o art. 61 da Lei 9.615/98, ao referir-se à *responsabilidade exclusiva* das entidades desportivas na exploração de salas de bingo em suas dependências, transferiu também a responsabilidade pela apresentação das DCTFs correspondentes.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira